



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

LEI COMPLEMENTAR N.º 093/25 **25 DE JUNHO DE 2025**

Acrescenta o art. 9º -A à Lei Complementar de nº 3.762, de 28 de Setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal e o Sistema Municipal de Saneamento Básico, as diretrizes para o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

GILSON MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 75, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art.1º. Fica incluído o art. 9º- A à Lei Complementar Municipal nº 3.762/2010, nos seguintes termos:

“9º-A. Fica proibida a cobrança da tarifa de esgoto, por parte da concessionária ou prestadora de serviço público de saneamento básico no Município de Orlandia, nos seguintes casos:

- I – Quando houver apenas coleta e transporte de esgoto, sem efetivo tratamento;
- II – Quando for constatada a presença de esgoto lançado a céu aberto em QUALQUER ponto da rede urbana;
- III – Quando houver esgoto extravasando ou jorrando nas vias públicas, passeios, valas ou terrenos de forma recorrente;
- IV – Quando for constatado que a estação ou lagoa de tratamento não possui capacidade técnica adequada para tratar o volume de esgoto gerado pelo município, comprovando-se a não realização do tratamento adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

comprovando-se a não realização do tratamento adequado.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I – Tratamento inadequado: o despejo de esgoto in natura em córregos, solos ou valas, sem que passe por estação de tratamento com capacidade e operação eficazes;

II – Extravasamento recorrente: a ocorrência de refluxo, rompimento ou jorrimento de esgoto em vias públicas ou propriedades, com frequência que comprometa a saúde pública e o meio ambiente.

III – Esgoto em rede pluvial: o descarte da rede de esgoto em rede e galerias pluviais sobrecarregando as mesmas e direcionando o descarte em córregos e prejudicando o meio ambiente.

§2º A concessionária deverá, mediante solicitação do consumidor ou dos órgãos fiscalizadores, apresentar relatório técnico atualizado sobre:

I – O destino final do esgoto coletado;

II – A capacidade e a operação da estação de tratamento;

III – Os registros de ocorrências de extravasamento no município.

§3º. O descumprimento deste artigo sujeitará a concessionária às penalidades previstas na Lei Complementar n. 25/2017, bem como nas demais legislações municipais pertinentes, no contrato de concessão e nas normas da agência reguladora, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e ambientais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 30 dias após a data da publicação.

GILSON MOREIRA

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR N.º 093/25 25 DE JUNHO DE 2025

Acrescenta o art. 9º -A à Lei Complementar de nº 3.762, de 28 de Setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal e o Sistema Municipal de Saneamento Básico, as diretrizes para o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

GILSON MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Orlandia, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 75, §§ 3º e 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

Art.1º. Fica incluído o art. 9º- A à Lei Complementar Municipal nº 3.762/2010, nos seguintes termos:

“9º-A. Fica proibida a cobrança da tarifa de esgoto, por parte da concessionária ou prestadora de serviço público de saneamento básico no Município de Orlandia, nos seguintes casos:

I - Quando houver apenas coleta e transporte de esgoto, sem efetivo tratamento;

II - Quando for constatada a presença de esgoto lançado a céu aberto em QUALQUER ponto da rede urbana;

III - Quando houver esgoto extravasando ou jorrando nas vias públicas, passeios, valas ou terrenos de forma recorrente;

IV - Quando for constatado que a estação ou lagoa de tratamento não possui capacidade técnica adequada para tratar o volume de esgoto gerado pelo município, comprovando-se a não realização do tratamento adequado.

§1º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I - Tratamento inadequado: o despejo de esgoto in natura em córregos, solos ou valas, sem que passe por estação de tratamento com capacidade e operação eficazes;

II - Extravasamento recorrente: a ocorrência de refluxo, rompimento ou jorramento de esgoto em vias públicas ou propriedades, com frequência que comprometa a saúde pública e o meio ambiente.

III - Esgoto em rede pluvial: o descarte da rede de esgoto em rede e galerias pluviais sobrecarregando as mesmas e direcionando o descarte em córregos e prejudicando o meio ambiente.

§2º A concessionária deverá, mediante solicitação do consumidor ou dos órgãos fiscalizadores, apresentar relatório técnico atualizado sobre:

I - O destino final do esgoto coletado;

II - A capacidade e a operação da estação de

tratamento;

III - Os registros de ocorrências de extravasamento no município.

§3º. O descumprimento deste artigo sujeitará a concessionária às penalidades previstas na Lei Complementar n. 25/2017, bem como nas demais legislações municipais pertinentes, no contrato de concessão e nas normas da agência reguladora, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e ambientais.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 30 dias após a data da publicação.

**GILSON MOREIRA
PRESIDENTE**